

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS PROJUDI Nº 0001590-07.2015.8.16.0150

TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME

(Apelante), já qualificado nos autos da Ação de Falência, Processo em epígrafe, que lhe move **RETIFICADORA PRIMOR LTDA**, (Apelado), também já qualificado nos autos, vem, por via de seus procuradores que esta subscrevem, não se conformando com a sentença proferida à Seq. 54.1, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base nos Artigos 1.009 a 1.014, do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para os fins de mister.

Pede o deferimento.

Santa Helena/PR, datado digitalmente.

Arthur Degasperi OAB/PR n° 82.368 Dionizio Marcos dos Santos OAB/PR 56.379

Rafael Rodrigo Cardoso OAB/PR 81.150



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME

Apelado: RETIFICADORA PRIMOR LTDA

Origem: processo nº 0001590-07.2015.8.16.0150, Vara Cível de Santa Helena,

Estado do Paraná

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1.1 Da tempestividade

Trata-se de recurso de Apelação interposto tempestivamente, atendendo o prazo legal.

1.2 Do preparo

O Apelante desde já, indica que fora recolhida as guias de custas, as quais seguem anexa aos Autos.

1.3 Do cabimento



A presente Apelação é cabível, pois fundamenta-se no Art. 1.009 do Código de Processo Civil, e pretende modificar a decisão do juízo de primeiro grau proferida na *Seq.* 54.1, dos Autos 0001590-07.2015.8.16.0150.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de falência, através da qual a Retificadora Primor LTDA, ora Apelado, busca a cobrança de valores que supostamente a Transporte Escolar Sub-Sede LTDA - ME, ora Apelante, estaria em mora com a Apelada.

Sustentou o Apelado, que o Apelante teria efetuado compras de materiais e serviços de retifica com esta, sem que então houvesse pago por tais serviços, de modo que ingressou com o Pedido de Falência do Apelante como meio de cobrança de supostos débitos.

Em sede de contestação, o Apelante, alegou a falta de pressupostos processuais para embasar a demanda falimentar, mais precisamente a falta de protesto com fins falimentares, bem como a falta de intimação do referido protesto.

Sustentou ainda o Apelante, que o meio processual escolhido pela parte Apelada fora única e exclusivamente como meio de coação para pagamento do suposto débito, haja vista que a ação interposta não atendia sequer os requisitos legais que à embasam.

Intimado, o Autor, ora Apelado, apresentou réplica, à *Seq. 27.1*, reiterando os termos da exordial.

Após conclusos os Autos, o nobre magistrado prolatou a sentença, julgando procedente as impugnações formuladas pela Ré, ora Apelante, extinguindo a demanda por falta de pressupostos processuais, condenando a Autora, ora Apelada, ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar mínimo, qual seja 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda.



No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença merece ser reformada, no sentido que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em patamar superior ao mínimo, ou seja, devem ser majorados.

III - RAZÕES DA REFORMA

A r. sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação Falência proposta pelo Apelado em face do Apelante, julgando o seu pedido improcedente, haja vista falta de pressupostos processuais, estipulou honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, à ser pago pela Apelada ao Apelante.

Contudo, merece r. sentença merece ser reformada, haja vista o trabalho desenvolvido pelo profissional ora subscritor em defesa do Apelado, devendo então ser majorado os honorários sucumbenciais, pois os mesmos foram estipulados em patamar mínimo previsto em Lei.

No que tange a majoração, merece guarida pois este é o entendimento sedimentado de nossa majoritária jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE, EM FACE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. A verba honorária deve atentar a retribuição justa do profissional, conforme o disposto no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70051133478, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 01/10/2012)

(TJ-RS - AG: 70051133478 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 01/10/2012, Sexta Câmara Cível, Data de



Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2012) (Grifos do subscritor)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. RESCISÃO UNILATERAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. 1. A rescisão contratual, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise do conjunto fáticoprobatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA SEGURADORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA APÓLICE DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. -Hipótese em que o cancelamento unilateral do contrato de seguro de vida mostra-se abusivo, tendo em vista a incidência do art. 51, incisos IV e XV do CDC. Precedentes desta Câmara. -Majoração dos honorários advocatícios da parte autora. Os honorários devem ser fixados de forma justa, destinados a remuneração do advogado pelo seu trabalho, resultando disso sua natureza alimentar, pois essa é a sua razão de



Cardoso, Degasperi & Santos

existir. Honorários majorados. APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 697424 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) (Grifos do subscritor)

Ademais, como prevê o Art. 85, §2º do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados entre dez e vinte por cento sobre o valor da causa, devendo ser observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo dispensado pelo advogado para seu serviço, termos em que na presente demanda, o serviço prestado fora dentro das normas interpostas, versando ainda, o trabalho sobre uma relevante causa, sendo que caso a mesma tivesse sido julgada procedente, trariam diversos prejuízos para a parte Ré, ora Apelante.

Portanto, com espeque no Art. 85 do Código de Processo Civil, buscamos a majoração da condenação atribuída pelo Juízo *a quo*, requerendo sua fixação em grau máximo, ou seja, em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da demanda originária.

IV - REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido presente na contestação do Réu Apelante e que seja majorado o percentual de honorários sucumbenciais em que a Autora Apelada fora condenada, por ser de inteira Justiça.



Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Helena/PR, datado digitalmente.

Arthur Degasperi OAB/PR n° 82.368 Dionizio Marcos dos Santos OAB/PR 56.379

Rafael Rodrigo Cardoso OAB/PR 81.150